



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14098.000164/2007-94  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.326 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CÂNCER DE MATO GROSSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 304) interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-14.025 (p. 294), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), consubstanciada no DEBCAD nº 37.118.664-1 (p. 2), referente às contribuições *devidas e não recolhidas à Seguridade Social, no prazo e forma legal estabelecidos, ou recolhidas em valor inferior, correspondentes às contribuições descontadas dos segurados a serviço da contribuinte.*

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 69), tem-se que:

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas nesta NFLD, apuradas e discriminadas por código de levantamento (siglas) no anexo denominado “Relatório de Lançamentos - RL”:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.326 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14098.000164/2007-94

## 2.1 LEVANTAMENTO: CMD.

DESCRIÇÃO: COBRANÇA MANUAL DE DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS.

As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados alocados nas atividades da contribuinte, na prestação de serviços, cujas bases de cálculo encontram-se devidamente lançadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, constantes dos sistemas informatizados CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, GFIP WEB e PLENUS - Dataprev.

PERÍODO DE LANÇAMENTO DO DÉBITO: 13/2000 a 05/2007.

Cientificada do lançamento fiscal em 26/11/2007 (p. 2), a Contribuinte apresentou a competente defesa administrativa (p. 131), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) imunidade tributária;
- (ii) requisitos legais para a concessão de certificado de entidade de fins filantrópicos;
- (iii) prescrição do crédito tributário; e
- (iv) existência de pedido de parcelamento das contribuições não recolhidas não recolhidas no período de 01/2002 a 07/2007, com o pagamento de um adiantamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de garantir o parcelamento de 240 meses.

Ato contínuo, após sucessivos “Despachos de Encaminhamento” (p.p. 284 a 293), constam nos autos os seguintes documentos:

\* cópia do Acórdão n.º 04-14.025, da 4ª Turma da DRJ/CGE, referente ao processo administrativo n.º 14098.000166/2007-83 (p. 294);

\* cópia da Intimação n.º 0625/08-SECAT/DRF-CUIABÁ/MT, dando ciência à Contribuinte do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento referente ao processo administrativo n.º 14098.000166/2007-83 – NFLD 37.118.665-0 (P. 302);

\* cópia do Recurso Voluntário (p. 304);

\* Despacho de Encaminhamento de p. 346, informando que:

Trata o presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD 37.118.664-1, com pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte (fl. 231) e as alegações constantes das fls. 141 a 144.

Cabe ressaltar que houve impugnação ao processo n.º 14098000166/2007-83, NFLD 37.118.665-0, sendo o lançamento considerado procedente através do Acórdão n.º 04-14.025 – 4ª Turma da DRJ/CGE (fls. 245 a 251).

Cientificado e inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário contra o referido acórdão, este encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes/DF para apreciação.

Quanto ao presente processo, foi juntado novo pedido de deferimento do parcelamento da NFLD 37.118.664-1, conforme se constata as cópias de fls. 255 a 294.

O processo n.º 16414001034/2008-55 foi apensado a este, por se tratar do pedido de parcelamento protocolado pelo contribuinte no CAC/DRF/CBA/MT.

Frente o exposto, proponho o retomo do presente processo ao SEORT/DRF/CBA/IVIT, para prosseguimento.

\* Informação Fiscal SEORT DRF-CUIABÁ n.º 0223/08 (p. 347), indeferindo o pedido de parcelamento;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.326 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14098.000164/2007-94

\* Despacho CARF (p. 355), encaminhando os autos para a Unidade de Origem para que fossem adotadas as seguintes providências:

1) aparte destes autos os valores relativos ao período abrangido pelo parcelamento requerido, ainda que indeferido, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário por este Conselho;

2) após a exclusão dos valores incluídos no pedido de parcelamento destes autos, de tudo seja cientificado o contribuinte para, querendo, se manifestar, após o que os autos devem retornar a este Conselho para prosseguimento.

\* Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (DADD – p.p. 359 a 365), mantendo, nos presentes autos, as competências de 13/2000 a 13/2001;

\* Termo de Desmembramento – TEDE (p. 366);

\* Termo de Transferência – TETRA (p. 367);

\* Intimação n.º 291/2021 - ECOA/DRF-GOIÂNIA/GO (p. 368), dando ciência à Contribuinte do Despacho do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, Despacho N.º 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que determinou o retorno dos autos do processo acima identificado para desmembramento e cobrança das competências 01/2002 à 05/2007, tendo em vista que as mesmas foram incluídas no pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte, formalizado através do processo 16414.001034/2008-55, tendo assim operado a renúncia ao contencioso administrativo referente às referidas competências. Em atenção ao referido despacho foi formalizado o processo 10183.721488/2021-06, que passa a controlar a cobrança das referidas competência através do DEBCAD N.º 37.559.099-4.

\* Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (p. 370);

\* Ofício SEI N.º 35941/2023/MF (p. 376), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informando a existência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do DEBCAD 37.118.664-1, o qual não está inscrito em dívida ativa da União, apenas em relação ao período de decadência de 12/2000 a 10/2002.

\* Sentença exarada nos autos do processo judicial n.º 102514-40.2021.4.01.3600 (p.p. 379 a 388), julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a decadência do crédito tributário do período de 02/1999 a 10/2002 em relação à NFLD n. 37.118.664-1 e ao DEBCAD n. 37.559.099-4; declarar a inexistência do crédito tributário relativo à NFLD n. 37.118.665-0 e a nulidade do lançamento, com fundamento na imunidade tributária do art. 195, § 7º da CF, bem como condenar a Requerida a restituir os valores recebidos a título do crédito tributário extinto pela decadência e inexistente pela imunidade tributária, com a incidência da Taxa SELIC desde a data do pagamento indevido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), consubstanciada no **DEBCAD n.º 37.118.664-1 (p. 2)**, referente às contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, no prazo e forma legal estabelecidos, ou recolhidas em valor inferior, correspondentes às contribuições descontadas dos segurados a serviço da contribuinte.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.326 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14098.000164/2007-94

Pois bem!

Para o que interessa no momento, observe a sucessão dos seguintes atos processuais:

\* **Pág 2**: NFLD - DEBCAD 37.188.664-1, emitida em 23/11/2007, com ciência da contribuinte em 26/11/2007, no valor de R\$ 701.915,25;

\* **Pág 67**: Termo de Encerramento Fiscal, noticiando que, em decorrência da ação fiscal promovida junto à contribuinte, foram emitidas as seguintes NFLDs:

- DEBCAD 37.118.664-1 - R\$ 701.915,25
- DEBCAD 37.118.665-0 - R\$ 4.541.699,75

\* **Pág 69**: Relatório Fiscal;

\* **Pág 131**: Impugnação, apresentada em 21/12/2007

obs 1: a impugnação apresentada pela contribuinte tratou, simultaneamente, dos 2 DEBCADs: 37.118.664-1 (este, objeto do processo em análise) e 37.118.665-0;

obs 2: ao final da impugnação (p.p. 156 a 157), a Contribuinte trata especificamente do DEBCAD 37.118.664-1, informando que, *em outubro de 2007, em plena ação fiscal, a Fundação entrou com um pedido de parcelamento, destas contribuições não recolhidas do período de 01/2002 a 07/2007, e no dia 11 de novembro de 2007, fizemos um adiantamento de R\$ 10.000,00, como forma de garantir o parcelamento de 240 meses, pela impossibilidade de conseguir todo o recurso de imediato.*

Importante observar desde já que, embora a Contribuinte tenha se reportado ao DEBCAD 37.118.664-1 ao tratar do pedido de parcelamento apresentado, fato que referido pedido não tem por objeto (e jamais poderia ter) o débito referente às competências de 01/2002 a 07/2007 **do lançamento fiscal**, já que o pedido de parcelamento apresentado é anterior ao próprio lançamento.

\* **Pág 280**: DOC. 8 da impugnação - pedido de parcelamento e comprovante de pagamento do valor de R\$ 10.000,00;

\* **Págs 284 a 293**: sucessivos despachos da Unidade de Origem mencionando o pedido de parcelamento apresentado pela Contribuinte;

\* **Pág 294**: cópia do Acórdão n.º 04-14.025 da 4ª Turma da DRJ/CGE, referente ao processo n.º 14098.000166/2007-83;

obs 1: referido processo 14098.000166/2007-83 tem por objeto do DEBCAD 37.118.665-0, conforme se infere da leitura das informações constantes no respectivo relatório e voto.

\* **Págs 302 e 303**: cópia da intimação da Contribuinte acerca do resultado do julgamento de primeira instância do DEBCAD 37.118.665-0 e respectivo AR;

\* **Pág 304**: cópia do recurso voluntário apresentado pela Contribuinte

obs 1: na ementa do recurso voluntário, consta a seguinte informação: "ref.: processo n.º 14098.000166/2007-83"

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.326 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14098.000164/2007-94

obs 2: reiterando a impugnação apresentada, o conteúdo do recurso voluntário em questão tratou, simultaneamente, dos 2 DEBCADs: 37.118.664-1 e 37.118.665-0.

\* **Pág 347**: Informação Fiscal SEORT DRF-CUIABÁ N.º 0223/2008, indeferindo o pedido de parcelamento;

\* **Págs 349 e 352**: intimação da Contribuinte acerca da Informação Fiscal n.º 0223/2008 e cópia do respectivo AR;

\* **Pág 353**: despacho da Unidade de Origem, movimentando o processo em questão para o antigo Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário;

\* **Pág 355**: despacho CARF, determinando a remessa dos autos para a Unidade de Origem para que fossem adotadas as seguintes medidas: (i) apartamento destes autos dos valores relativos ao período abrangido pelo parcelamento requerido, ainda que indeferido, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário e (ii) após exclusão dos valores incluídos no pedido de parcelamento destes autos, fosse dada ciência à Contribuinte para, querendo, manifestar-se. Após, retornar os autos para o Conselho para prosseguimento.

obs 1: conforme mencionado linhas acima, não houve (pedido de) parcelamento do débito objeto do processo em análise, tendo quem vista que aquele é anterior ao lançamento que deu origem ao PAF em questão. Assim, a segregação determinada - que, a rigor, compete ao órgão de cobrança e não de julgamento - seria indevida.

obs 2: Caberia à Contribuinte, se fosse o caso, conforme noticiado, inclusive, pela DRJ no julgamento do processo 14098.000166/2007-83, após o lançamento que deu origem ao processo em análise, solicitar novo e específico pedido de parcelamento, tratando especificamente dos débitos objeto do DEBCAD 37.118.664-1, inclusive com eventual abatimento - se fosse o caso, mais uma vez - de eventuais valores já recolhidos em decorrência do primeiro pedido de parcelamento apresentado e que, ao fim e ao cabo, restou indeferido.

\* **Págs 359 e 367**: Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado e Termo de Transferência

\* **Págs 368 e 370**: intimação da contribuinte e respectivo termo de ciência acerca do desmembramento e transferência do débito "parcelado"

\* **Págs 379 a 388**: sentença exarada nos autos do processo judicial n.º 102514-40.2021.4.01.3600, julgando parcialmente procedente o pedido, *para reconhecer a decadência do crédito tributário do período de 02/1999 a 10/2002 em relação à NFLD n. 37.118.664-1 e ao DEBCAD n. 37.559.099-4; declarar a inexistência do crédito tributário relativo à NFLD n. 37.118.665-0 e a nulidade do lançamento, com fundamento na imunidade tributária do art. 195, § 7º da CF, bem como condenar a Requerida a restituir os valores recebidos a título do crédito tributário extinto pela decadência e inexistente pela imunidade tributária, com a incidência da Taxa SELIC desde a data do pagamento indevido.*

Como se vê (e em resumo), salvo melhor entendimento, tem-se que, ainda que o recurso voluntário, em seu conteúdo, trate simultaneamente dos DEBCADs 37.118.664-1 e 37.118.665-0, não houve, a rigor, julgamento de primeira instância do presente processo (ou, se houve, o acórdão da DRJ e respectiva intimação da Contribuinte não foram anexados aos presentes autos).

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.326 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14098.000164/2007-94

Neste espedeque, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, bem como em homenagem aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações / esclarecimentos:

a) houve julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) referente ao presente processo administrativo (PAF n.º 14098.000164/2007-94), que tem por objeto o DEBCAD n.º 37.118.664-1? Caso positivo, anexar aos presentes autos o respectivo acórdão.

b) tendo ocorrido julgamento do presente processo administrativo pela DRJ, indaga-se: houve intimação / ciência da Contribuinte acerca da referida decisão? Caso positivo, anexar aos presentes autos o respectivo comprovante.

c.1) tendo ocorrido julgamento e respectiva ciência da Contribuinte, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

c.2) tendo ocorrido julgamento, mas não a ciência da Contribuinte, intimar esta para, querendo, apresentar novo recurso voluntário.

c.3) não tendo ocorrido julgamento, encaminhar os presentes autos para a competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que uma decisão seja proferida, à luz das informações constantes nos presentes autos, da qual a Contribuinte deverá ser cientificada para, querendo, apresentar novo recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior